



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13819.000520/2005-62
Recurso nº	135.284 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.434
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

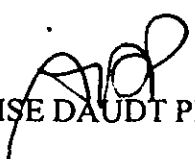
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2001

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

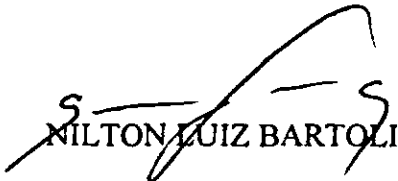
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman .

Relatório

Em trabalho de Representação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, constatou que houve a “prática reiterada de infração a legislação tributária” e “embaraço a fiscalização”, caracterizadas pela negativa não justificada de exibição dos documentos fiscais, prática esta vedada à opção do Simples, nos termos dos artigos 14 incisos II e V; e 15 inciso V, da Lei nº 9.317/06.

Nos termos da referida Representação Fiscal de fls. 01, o contribuinte restou excluído do Simples, a partir de 01.01.01, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 007, de 16.05.2005.

Quanto aos demais acontecimentos dos autos, adoto o relatório de fls. 54/64, elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Aos 16.02.2006 o contribuinte tomou ciência da decisão singular (AR fls. 77), apresentando Recurso Voluntário tão somente em 21.03.2006, ou seja, intempestivamente (fls. 95).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 96, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹ determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 77, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 16.02.2006, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 20.03.2006, tendo o contribuinte se manifestado somente em 21.03.2006, conforme protocolo constante às fls. 78, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.